



Número: **0000062-69.2022.2.00.0818**

Classe: **CONSULTA ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do PI**

Órgão julgador: **Vice-corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí**

Última distribuição : **23/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Serventias Notariais e de Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 2 OFICIO DE PIRACURUCA PI (CONSULENTE)			
TJPI - VICE-CORREGEDORIA (CONSULTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1668740	05/07/2022 11:03	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

VICE-CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, s/n – Bairro Cabral – Centro Cívico – CEP 64.000-830

Teresina-PI

CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680) 0000062-69.2022.2.00.0818

CONSULENTE: SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 2 OFICIO DE PIRACURUCA PI

CONSULTADO: TJPI - VICE-CORREGEDORIA

DECISÃO

Ementa: Consulta. Interpretação do art. 42, § 1º, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí-PI. O prazo de validade das procurações públicas é indeterminado, quando não for estipulado nos próprios instrumentos de mandato. Ressalva para os casos de lavratura de atos notarias que envolvam pessoas idosas, as quais as procurações devem ser confeccionadas com o prazo de validade de 01(um) ano, conforme dispõe o art.218-A, do Código de Normas e Serviços Notariais e de Registrais do Estado do Piauí.

I) RELATÓRIO

Trata-se de CONSULTA oriunda da 2ª SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE TABELIONATO DE PIRACURUCA/PI, na qual solicita esclarecimentos e uniformização acerca da interpretação do artigo 42, §1º, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí, notadamente, sobre a validade das procurações públicas para transações de imóveis.

Aduz a consulente que referido dispositivo normativo não limita a validade de 90 dias da procuração pública para negociação de imóveis, de modo que, não havendo estipulação de prazo no Código de Normas, a procuração pública teria prazo de validade indeterminado.

Ademais, prossegue afirmando que diante da “diversidade de interpretação normativa, sobretudo nas serventias da capital e demais, solicitamos de Vossa Excelência, pelos motivos expostos, a uniformização do procedimento, evitando insegurança jurídica, desgastes e tratamento desigual aos usuários do serviço”.

Alega ainda, que as serventias extrajudiciais com atribuições de notas na capital Teresina não aceitam certidões emitidas no prazo, mas referentes a procurações emitidas a mais de 90 dias, em desconformidade, segundo alega a requerente, com o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí.

Éo que importa relatar.



II) FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o art. 42, § 1º, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí, constata-se que o referido dispositivo normativo admite, para a prática de ato por procurador, a apresentação de procuração pública mediante três formas, quais sejam: por traslado, certidão expedida a menos de 90 (noventa) dias ou certidão atualizada de não revogação da procuração.

Por oportuno, cita-se o mencionado dispositivo legal:

Art. 42

(...)

§1º Somente serão aceitas *procurações públicas por traslado ou certidão expedido a menos de 90 (noventa) dias ou apresentação da certidão atualizada de não revogação das mesmas*. Quando tiver sido lavrada em comarca diversa, o original deverá ter a firma do tabelião subscritor reconhecida por tabelião de mesma localidade onde o ato será praticado, salvo se tiver cartão de autógrafos arquivado na serventia. (Redação dada pelo Provimento CGJ-PI Nº 48, de 05 de dezembro de 2014)

Desta maneira, constata-se que não há restrição quanto ao prazo de validade das procurações públicas no dispositivo em epígrafe. O que há, em verdade, é a determinação para que, quando o traslado ou a certidão - da procuração - for expedido há mais de 90 (noventa) dias, deverá haver a apresentação de certidão atualizada de sua não revogação.

Em suma, a apresentação da procuração pode se dar:

- a) Por traslado (menos de 90 dias): basta o traslado;
- b) Por traslado (mais de 90 dias): traslado + certidão de não revogação;
- c) Por certidão (menos de 90 dias): basta a certidão;
- d) Por certidão (mais de 90 dias): certidão da procuração + certidão de não revogação.

Trata-se, enfim, de decorrência da regra geral de que as procurações públicas, salvo disposição em contrário, possuem vigência por prazo indeterminado.

Neste sentido, já se manifestou essa Vice-Corregedoria Geral da Justiça, em sede do processo SEI nº 20.0.000001470-3:

A Vice-Corregedoria Geral de Justiça obteve notícia de que notários e registradores têm exigido diferentes prazos de validade para as procurações públicas de inventário e partilha extrajudiciais, circunstância que acarreta insegurança jurídica e tratamento desigual entre os usuários do serviço extrajudicial, aos quais é imposta, muitas vezes, a renovação de tais



atos para o regular andamento dos processos em que são interessados.

Sem embargo, essa matéria já foi enfrentada no Processo SEI 19.0.000038289-5, onde a Vice-Corregedoria Geral, como bem ressaltou a própria ANOREG, rejeitou a proposta de definição de prazo de validade de 90 (noventa) dias para estes instrumentos de mandato (Manifestação Nº 13830/2019 - PJPI/CGJ/GABVICOR - 1267253).

Com efeito, a matéria já está regulada, não havendo, pois, lacuna a ser colmatada, razão pela qual não se concebe a aplicação por analogia de outro dispositivo, como podem querer justificar alguns notários/registradores. Mais uma vez, a regulação de tal tema foi feita no art. 161 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro, in verbis:

Art. 161. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais, vedada a acumulação de funções de mandatário e de assistente das partes.

Ora, não havendo definição de prazo para procuração pública na legislação, a conclusão a que se deve chegar é a de que se admite, na hipótese específica de inventário e partilha extrajudiciais, a procuração por tempo indeterminado - daí por que entendeu esta Vice-Corregedoria que a estipulação de prazo de 90 (noventa) dias para as procurações para fins de inventário e partilha extrajudiciais operaria verdadeira redução no prazo de validade desses instrumentos. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCURAÇÃO. VALIDADE.

A mera fluência do tempo, tratando-se de mandato conferido por prazo indeterminado, não é suficiente para implicar na revogação dos poderes conferidos ao mandatário pelo mandante. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito cassada.

(TJ-MG - AC: 10000180545261001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 27/11/0018, Data de Publicação: 05/12/2018)

É vedado, portanto, aos responsáveis por serventias extrajudiciais exigirem procuração com vigência anterior a 30 (trinta) dias, a pretexto da aplicação do art. 36 da Resolução CNJ nº 35/20071. Tal conduta fere frontalmente o art. 161 do Código de Normas, que possibilita aos usuários a apresentação de procuração pública com prazo indeterminado.

Portanto, o prazo de validade das procurações públicas, quando não for estipulado nos próprios instrumentos de mandato, é indeterminado, ressalvados os casos de lavratura de atos notarias que envolvam pessoas idosas, assim entendidas aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as quais as procurações devem ser confeccionadas com o prazo de validade de 01 (um) ano, conforme dispõe o art. 218-A, do Código de Normas e Serviços Notariais e de Registrais do Estado do Piauí, incluído pelo Provimento Vice-Corregedoria nº 25, de 12 de abril de 2021.

III) DISPOSITIVO

Diante do exposto, respondendo à consulta apresentada, informo que o prazo de validade das procurações públicas, quando não for estipulado nos próprios



instrumentos de mandato, é indeterminado, ressalvados os casos de lavratura de atos notarias que envolvam pessoas idosas, as quais as procurações devem ser confeccionadas com o prazo de validade de 01 (um) ano, conforme dispõe o art.218-A, do Código de Normas e Serviços Notariais e de Registrais do Estado do Piauí, incluído pelo Provimento Vice-Corregedoria nº 25, de 12 de abril de 2021.

Notifique-se a parte consulente do teor da decisão.

Visando uniformizar o entendimento perante as Serventias Extrajudicial do Estado, determino ao gabinete desta Vice-Corregedoria a expedição de ofício-circular para todas as serventias extrajudiciais com competência de notas e de registro de imóveis (inclusive as serventias de ofício único), com cópia do inteiro teor desta decisão, para ciência e adoção do precedente firmado.

Teresina, data e assinatura registrada no sistema.

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí

